

Acórdão: 17.026/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117521-65  
Impugnante: Geovânio Bonfim  
Proc. S. Passivo: Milton Baioneta da Silva Maia Júnior  
PTA/AI: 01.000152139-17  
CPF: 034.304.136-72  
Origem: DF/ Montes Claros

**EMENTA**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – VEÍCULO NOVO - TAXI. Perda do benefício da isenção por inobservância das disposições contidas nos itens 92.2, a.2 e 92.3, Anexo I, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o descumprimento das condições exigidas para se usufruir da isenção do ICMS incidente na aquisição de veículo/táxi, informação essa obtida por meio de Ofício 287/05, de 24 de agosto de 2005 expedido pela Empresa de Transportes e Trânsito de Montes Claros, noticiando que o aludido profissional perdeu/cedeu judicialmente a concessão para exploração de serviço de táxi em 11 de agosto de 2004, situação consubstanciada na Ação de Partilha apensada, e ainda que, não há naquela TRANSMONTES nenhum cadastro referente ao veículo Corsa/GM placa GVJ 2264, cor prata, ano 2003, de propriedade do Sr. Geovânio Bonfim, ou seja, o veículo nunca chegou a ser habilitado como táxi junto ao órgão competente municipal.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 24, aos fundamentos que passamos a resumir:

- o Auto de Infração foi lavrado unicamente com base no Ofício n.º 287/05, expedido pela Empresa Municipal de Transporte e Trânsito de Montes Claros, embora sendo órgão merecedor de credibilidade, deveria se pautar nos ditames da lei, e seus dirigentes deveriam possuir o mínimo de conhecimento para não cometerem tamanho descabro jurídico, com a emissão indevida deste malfadado ofício que é obra de perseguição política;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sofreu um processo de separação judicial, estando separado desde 07 de janeiro de 2003 e só veio adquirir o veículo novo Corsa Classic objeto das exigências, conforme Nota Fiscal n.º 09515, em 02 de fevereiro de 2003, quando já estava separado judicialmente há 26 dias, portanto, este veículo jamais poderá ser objeto de partilha, por pertencer única e exclusivamente ao cônjuge varão, contribuinte taxista isento conforme faz prova documento do Sindicato da categoria;

- a partilha de bens deverá ser resolvida em ação própria, e a concessão para exploração de serviço de táxi no ponto da rodoviária de Montes Claros-MG, deverá ser avaliada pelas partes e partilhado o respectivo valor, não havendo impedimento que ao final do processo, este bem venha a pertencer com exclusividade ao Autuado;

- certidão extraída do processo de partilha de bens em 03 de fevereiro de 2006, certifica, que o feito ainda não foi julgado por sentença e, da sentença que julgar a partilha, ainda caberá recursos às instâncias superiores;

- portanto, a concessão para exploração de serviço de táxi no ponto do terminal rodoviário, ainda pertence ao Autuado, que vem explorando esta atividade há anos, hoje contribuinte penalizado por antecipação;

- o impertinente ofício da Transmontes não expressa a verdade dos fatos, pois é o proprietário do veículo Corsa Classic táxi placa GVJ 2264, e continua trabalhando com o mesmo como taxista desde sua aquisição até a presente data;

- obteve isenção de pagamento de ICMS, na compra do mencionado veículo, por preencher os requisitos exigidos pela lei, e ainda continua a trabalhar com taxista, com o mesmo veículo, conforme faz prova o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, exercício 2005, fotografias e tela do cadastro do DETRAN;

- paga regularmente seus impostos, oriundos de sua profissão como taxista junto ao órgão municipal;

- tanto o ofício como o relatório do PTA negam a existência da habilitação do veículo junto a Transmontes, chegando a ponto de se afirmar que o veículo nunca chegou a ser habilitado junto ao órgão competente municipal, o que não é verdade conforme cópia do comunicado ao Departamento de Trânsito DETRAN, expedido pela Transmontes em 17 de fevereiro de 2003, assinado pelo gerente de transportes e pelo seu Presidente, substituindo um veículo velho do contribuinte por um novo, Corsa Classic, cor prata escuna, ano 2003/03, conforme Nota Fiscal n.º 09515;

- continua preenchendo todas as condições impostas pela lei, para continuar gozando a isenção do pagamento dos impostos;

- a lei determina que se opera a perda da isenção, no caso de alienação do veículo, o que definitivamente não ocorreu.

Pede ao final, o cancelando este PTA, restabelecendo a situação de direito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 48/51, refuta as alegações da defesa, com os seguintes fundamentos em resumo:

- o Autuado não atendeu o que determina a legislação, especificamente os itens 92.2, a.2 e 92.3, Anexo 1 do RICMS/MG;

- não cabe à Fazenda Pública decidir sobre eventual litígio entre as partes, devendo o Autuado fazer prova junto à Transmontes da sua condição de taxista, pois conforme versa o artigo 3º da Resolução Conjunta n.º 3.186/01, uma das condições para que se adquira o automóvel com a isenção é que o veículo seja utilizado na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

- conforme petição contida na ação de partilha a cessão na condição de permissionário na exploração do serviço municipal de táxi foi efetuada pelo Autuado na data de 11 de agosto de 2004, de forma amigável e consensual;

- buscando a cronologia dos fatos tem-se que em 26 de novembro de 2002, foi concedida pela AF Montes Claros a isenção do ICMS para aquisição de veículo a ser destinada a categoria aluguel/táxi, tendo como beneficiário o ora Autuado, em 03 de fevereiro de 2003 o veículo foi de fato adquirido e em 11 de agosto de 2004 a concessão para exploração de serviço de táxi foi cedida, tal fato comunicado à repartição fiscal pelo órgão competente em 23 de agosto de 2005;

- o auto de infração não contesta a propriedade do veículo, e sim os requisitos que deixaram de ser preenchidos, uma vez que o comunicado emitido pela Transmontes ao Departamento de Trânsito, além de informar a substituição do veículo Monza pelo Corsa, também informa quanto à transferência deste veículo (Monza) da categoria de aluguel para particular;

- de fato, na prática, não foi providenciado e em conseqüência, restou evidenciado que o Autuado, com uma única permissão, passou a usufruir e promover a exploração de serviço de táxi para os dois veículos, numa situação de fraude evidente e caracterizadora da irregularidade;

- consultado o sistema DETRAN, obteve-se resultado a informação de que ambos os veículos estão licenciados na categoria aluguel/táxi;

- como quem detém a permissão para explorar o serviço é a ex-exposa do Autuado, resta evidenciado que o mesmo, de fato, desde a cessão, não mais atende o requisito posto na legislação para fruição da isenção;

- como a isenção foi concedida sob condição e como tal condição restou descumprida, resta pois, a dicção do artigo 11 da Resolução Conjunta n.º 3.166/01.

Ao final, requer a total improcedência da impugnação e conseqüente manutenção do feito fiscal.

Em sessão realizada em 02 de agosto de 2006, presidida pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos da Portaria n.º 04/01, defere-se o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pedido de vista formulado pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 09 de agosto de 2006.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), José Eymard Costa (Revisor) e Edvaldo Ferreira, pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Versa a autuação sob exame nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação por descaracterização da isenção do ICMS incidente na aquisição de veículo/táxi uma vez descumpridas as condições exigidas para fruição do benefício.

A autuação partiu de informação obtida por meio do Ofício n.º 287/05, de 24 de agosto de 2005 expedido pela Empresa de Transportes e Trânsito de Montes Claros. Por meio de tal Ofício o citado órgão noticia que o Impugnante perdeu/cedeu judicialmente a concessão para exploração de serviço de táxi em 11 de agosto de 2004, situação consubstanciada na Ação de Partilha apensada, e ainda que, não há naquela TRANSMONTES nenhum cadastro referente ao veículo Corsa/GM placa GVJ 2264, cor prata, ano 2003, de propriedade do Sr. Geovânio Bonfim, ou seja, o veículo nunca chegou a ser habilitado como táxi junto ao órgão competente municipal.

A principal linha de defesa do Impugnante é no sentido de desconstituir o Ofício emitido pela TRANSMONTES – Empresa de Transportes e Trânsito de Montes Claros, uma vez que não teria sido levado em consideração que a ação judicial de separação ainda não teria se encerrado.

Entretanto, pelas provas dos autos, depreende-se que os argumentos apresentados pela defesa, não têm o condão de alterar a constituição do crédito tributário, uma vez que restou demonstrado que efetivamente não foram atendidos os requisitos ditados pela legislação, especificamente os itens 92.2, a.2 e 92.3, Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 que assim determinam:

“Para o efeito da isenção prevista neste item, é condição que, cumulativa e comprovadamente:

a - o motorista profissional adquirente:

a.1 .....

a.2 - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

Deverão ser observadas ainda as condições estabelecidas em resolução conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar que não está em discussão nos presentes autos eventual divergência entre as partes (Impugnante e TRANSMONTES). Cabe entretanto ao Defendente, fazer prova junto à TRANSMONTES da sua condição de taxista, pois conforme versa o artigo 3º da Resolução Conjunta n.º 3.186/01, uma das condições para que se adquira o automóvel com a isenção é que o veículo seja utilizado na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

Também não estão em discussão nos presentes autos as motivações e interesses envolvidos na ação judicial, tampouco na partilha. No entanto, conforme petição contida na ação de partilha e anexada às fls. 09/12, parece-nos claro que a cessão da condição de permissionário na exploração do serviço municipal de táxi foi efetuada pelo cônjuge varão, na data de 11 de agosto de 2004, de forma amigável e consensual.

Faz-se importante verificar as datas dos fatos envolvidos nos autos. Assim temos:

- Em 26 de novembro de 2002 foi concedida pela AF M. Claros a isenção do ICMS para aquisição de veículo a ser destinado a categoria aluguel/Táxi, tendo como beneficiário o ora Impugnante (fl. 06);

- Em 03 de fevereiro de 2003 o veículo foi de fato adquirido (fl. 07);

- Em 11 de agosto de 2004 a concessão para exploração de serviço de Táxi foi cedida (fl. 12);

- Em 23 de agosto de 2005 a cessão da exploração de serviço de táxi foi comunicada à repartição fiscal pelo órgão Municipal de trânsito (fl. 08).

Nesta linha, temos que o presente lançamento consubstanciado no Auto de Infração em análise não contesta a propriedade do veículo, e sim os requisitos que deixaram de ser preenchidos para fruição da isenção, uma vez que o comunicado emitido pela TRANSMONTES ao Departamento de Trânsito, além de informar a substituição do veículo Monza pelo Corsa, também informa a transferência deste veículo (Monza) da categoria de aluguel para particular.

Neste diapasão, verifica-se o Impugnante, com uma única permissão, passou a usufruir e promover a exploração de serviço de táxi para os dois veículos.

Esta situação está ainda demonstrada na consulta ao sistema DETRAN. Por meio de tal consulta, obteve-se como resultado a informação de que ambos os veículos estão licenciados na categoria aluguel/táxi.

Como quem detém a permissão para explorar o serviço é a ex esposa do Impugnante, segundo os documentos constantes dos autos, resta evidenciado que o Defendente, de fato, desde a cessão, não mais atende o requisito posto na legislação para fruição da isenção, posto que desprovido da necessária concessão para exploração do serviço de táxi.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RENAVAM: 798815485

Chassi: 9BGSB19E03B158310

Placa: GVJ-2264

V E I C U L O E M C I R C U L A C A O

Esp./Tipo/Marca: PASSAGEIRO - AUTOMOVEL - GM/CORSA CLASSIC Ano  
Fabricacao : 2003 Ano Modelo: 2003 Cod.Denatran: 149520

Cap/Pot/Cil : 05P/064CV

Cor : PRATA

Passageiros : 5 Combustivel : ALCOOL Fabricacao: NACIONAL

Categoria : ALUGUEL Carroceria: Numero Eixos: 0 RTB: 0 PBT: 0,0  
Numero Laudo:

Data/Numero DI :

T A X I

RENAVAM: 633418730

Chassi: 9BGJG69SSSB031599

Placa: GQB-9215

V E I C U L O E M C I R C U L A C A O

Esp./Tipo/Marca: PASSAGEIRO - AUTOMOVEL - GM/MONZA GL

Ano Fabricacao : 1995

Ano Modelo: 1995

Cod.Denatran: 104727

Cap/Pot/Cil : 05P/116CV

Cor : BRANCA

Passageiros : 5

Combustivel : ALCOOL

Fabricacao: NACIONAL

Categoria : ALUGUEL  
Numero Laudo:

Carroceria: Numero Eixos: 0 RTB: 0 PBT: 0,0

Data/Numero DI :

T A X I

Como a isenção foi concedida sob condição e como tal condição restou descumprida, resta pois a dicção do artigo 11 da Resolução Conjunta n.º 3.186/2001, que assim estabelece:

“Art. 3º - Poderá adquirir o automóvel com isenção o motorista profissional que, cumulativa e comprovadamente:

.....

Art. 11 - Na hipótese de fraude, inclusive a não observância do disposto no artigo 3º, o tributo será integralmente exigido de quem a praticar, acrescido de multas e juros moratórios”.  
(grifamos)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restando pois caracterizado o descumprimento aos requisitos para fruição da isenção legitima-se o feito fiscal para se exigir do Impugnante o imposto à época dispensado, com seus consectários legais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 02/08/06, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 09/08/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

CC/MG